



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23749

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrentes: Flávio Maciel de Souza e Ana Elisa Ortiz dos Santos

Recorridos: Luiz Roberto de Oliveira Zera e Dorlei João Antunes

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2006 - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008 - NORMA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2008 - DISCIPLINA QUE NÃO SE APLICA A PLEITOS PRETÉRITOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO

- SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2006 - NECESSIDADE DE APURAÇÃO, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL DE 2006, PELAS VIAS ADEQUADAS - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria – vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, conhecer do recurso e, à unanimidade, a ele negar provimento no que se refere à alegação de inelegibilidade superveniente; e julgar extinto, sem resolução de mérito, quanto à alegação de prática de abuso do poder econômico, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de junho de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA
ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**



Juiz SAMIR OSEAS SAAD
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Flávio Maciel de Souza e Ana Elisa Ortiz dos Santos contra a diplomação de Luiz Roberto Zera e Dorlei João Antunes, que foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Francisco do Sul (fls. 2-12).

Alegam os recorrentes que a rejeição das contas de campanha de Dorlei João Antunes, relativas à eleição de 2006, cujo trânsito em julgado deu-se em 27.8.2008 – ou seja, após o registro de candidatura –, implica falta de quitação eleitoral, por conseguinte, faltou ao candidato uma condição de elegibilidade. Sustentam que, na referida decisão, ficou evidenciado o abuso do poder econômico, ante a gravidade das impropriedades detectadas, tornando o candidato inelegível. Aduzem, ainda, que os recorridos agiram mediante fraude, pois “sabendo da inelegibilidade e falta de elegibilidade do candidato Dorlei, aludida na prestação de contas, deveriam ter feito sua substituição”, porém, mantiveram a candidatura a vice-prefeito, utilizando-se de artifícios ardis para enganar os eleitores.

Quanto à prova, juntam cópia do acórdão que julgou a prestação de contas de campanha do recorrido Dorlei João Antunes (Acórdão TRES n. 22.232/2008), bem como, folheto de campanha dos ora recorridos (fls. 13-20).

Devidamente intimados (fls. 26-40), os recorridos apresentam suas contra-razões, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Ao final, pugnam pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo que a rejeição de contas de campanha não pode servir de embasamento para a interposição de recurso contra expedição do diploma, tampouco é capaz, por si só, de caracterizar abuso do poder econômico ou fraude (fls. 41-50).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reportando-se a sua manifestação no RE n. 1.583, que versa sobre a mesma matéria (fls. 46-47 e verso).

Os recorrentes juntam cópia da nomeação do causídico dos recorridos no cargo de Procurador-Geral do Município, requerendo o desentranhamento das contra-razões e a decretação de revelia.

Houve, ainda, pedido de aditamento da inicial, o qual foi indeferido por este Relator (fls. 60-61), ante a incidência de preclusão consumativa. Intimados da decisão monocrática, os requerentes não se manifestaram (fl. 62).



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de desentranhamento das contra-razões, ratificando a manifestação exarada nas fls. 46 e verso e 47 (fls. 64 e verso).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, cumpre registrar, inicialmente, que os recorrentes, às fls. 53-54, pugnaram pelo desentranhamento das contra-razões do recurso, bem como pela decretação de revelia, ao argumento de que o advogado que as subscreveu fora nomeado, em 1º.1.2009, Procurador-Geral do Município (fls. 56-57). Sustentam que “a defesa apresentada é como se não tivesse sido feita”.

Os recorridos foram intimados para se manifestarem, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 58).

Pois bem, de fato, uma vez nomeado Procurador-Geral do Município, o causídico, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 8.906/1994, está legitimado, exclusivamente, para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce durante o período de sua investidura.

Com efeito, as contra-razões apresentadas em 15.1.2009, às fls. 26-40, não poderiam ter sido por ele subscritas, razão pela qual não serão consideradas.

Contudo, ao contrário do que alegam os recorrentes, a ausência de contra-razões não induz revelia, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria posta nos autos.

Por fim, deixo de determinar o desentranhamento da referida peça dos autos, por entender desprovido.

Feito o registro, prossigo.

Os fatos e argumentos contidos nas razões recursais e na prova pré-constituída acostada (Acórdão n. 22.232, de 3 de julho de 2008) revelam a existência de dois fundamentos para o presente recurso, quais sejam:

1. Ausência, superveniente, de condição de elegibilidade, do recorrido Dorlei João Antunes, consistente na falta de quitação eleitoral em função da rejeição de contas de campanha de 2006, com trânsito em julgado em 27.8.2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

2. abuso do poder econômico, consistente na "incorreta utilização de dinheiro na eleição", evidenciado na prestação de contas de campanha de 2006.

Quanto ao primeiro fundamento, convém salientar, inicialmente, que a quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato, conforme consta na Resolução n. 21.823, de 15.6.2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

Urge salientar, também, que esta Corte, recentemente, por maioria, firmou o entendimento de que o recurso contra expedição do diploma é meio hábil para discutir a ausência de condição de elegibilidade, senão vejamos:

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CABIMENTO - VICE-PREFEITO - FALTA DE COMPARECIMENTO A REVISÃO DE ELEITORADO - CANCELAMENTO DO ALISTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - VÍCIO PERSONALÍSSIMO - NÃO-CONTAMINAÇÃO DA CHAPA - DEFEITO QUE SOMENTE ATINGE O COMPONENTE SUBORDINADO DA CHAPA - HIGIDEZ DO DIPLOMA DO PREFEITO - PROVIMENTO PARCIAL.

Na dicção da doutra maioria, o recurso contra expedição de diploma é meio hábil a discutir a ausência de condição de elegibilidade. Votos vencidos.

A inexistência de impugnação de registro de candidatura não impede o exame da matéria constitucional concernente à candidatura, pela ausência de preclusão do ponto. Exegese do art. 259 do Código Eleitoral.

[...] [TRESC. Ac. n. 23.733, de 3 de junho de 2009, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Portanto, o meio é próprio para discutir a questão.

No mérito, contudo, o apelo não merece prosperar.



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

De fato, o recorrido Dorlei João Antunes teve suas contas relativas às eleições de 2006 rejeitadas por este Tribunal, decisão que transitou em julgado em 27.8.2008, conforme demonstrado às fls. 13-16.

Ocorre que a Resolução TSE n. 22.250/2006, aplicável às eleições daquele ano, não previa a rejeição das contas como circunstância impeditiva da obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas apenas a sua **não-apresentação**, conforme se depreende do § 1º do art. 42:

Art. 42. [...]

§ 1º - A **não-apresentação** de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução n. 21.823, de 15.6.2004) [grifei].

Por outro lado, a Resolução TSE n. 22.715/2008, mencionada pelos recorrentes, embora tenha estabelecido, no § 3º do seu art. 41, que “[...] a **decisão que desaprovar as contas de candidato** implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”, **só alcança as situações verificadas a partir do pleito de 2008, não atingindo eleições anteriores**, de acordo com o entendimento deste Tribunal, manifestado no Acórdão n. 22.444, de 18.8.2008, da relatoria do Juiz Volnei Celso Tomazini, e, posteriormente, da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. ALCANCE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO A PARTIR DO PLEITO MUNICIPAL DE 2008. ALTERAÇÃO DAS INSTRUÇÕES QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

[...] [TSE. Resolução n. 22.948, de 30.9.2008, Rel. Min. Ari Pargendler].

Com efeito, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral – e, conseqüentemente, em falta de condição de elegibilidade – pelo fato de as contas de campanha em comento terem sido rejeitadas por este Tribunal.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Por tais razões, conheço do recurso e, sob este fundamento, a ele nego provimento.

Já, no que diz respeito à prática de abuso do poder econômico, evidenciada na prestação de contas de campanha de 2006, tenho que a matéria encontra-se preclusa, pois deveria ter sido apurada pelas vias adequadas, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, no momento próprio, ou seja, durante o processo eleitoral de 2006, para que então surtisse os seus efeitos.

Assim, sob este ponto, tenho que a questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 262 do Código Eleitoral, notadamente a do inciso IV, que se destina a cassar o diploma de candidatos beneficiados por comportamentos abusivos praticados no pleito eleitoral no qual foram eleitos – e não em eleições passadas.

Diante disso: a) nego provimento ao recurso no que se refere à alegação de inelegibilidade superveniente; e b) julgo extinto, sem resolução de mérito, quanto à alegação de prática de abuso do poder econômico.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 32 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

REVISOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RECORRENTE(S): FLÁVIO MACIEL DE SOUZA; ANA ELISA ORTIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT

RECORRIDO(S): LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA ZERA; DORLEI JOÃO ANTUNES

ADVOGADO(S): RICARDO CALDAS GALLOIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: por maioria, vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, conhecer do recurso e, à unanimidade, a ele negar provimento no que se refere à alegação de inelegibilidade superveniente; e julgar extinto, sem resolução de mérito, quanto à alegação de prática de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.749, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 15.06.2009.